



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal Criada Pela Lei 467 de 10/05/1965
Rua Oito, n.º 275 - Centro TEL: (34) 3631-4111 – FAX: (34) 3631-4909
CNPJ - 20.842.100/0001-72 - INSC. EST. 295 747072.0012
Ibiá – MG – CEP-38 950.000
e-mail: saae@ibiamg.com.br

PORTARIA Nº SAAE– IBA-001/2001 DE 02 DE JANEIRO DE 2001

APROVA O REGULAMENTO DE SERVIÇOS DO SAAE
- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO,
ATUALIZA VALORES DE TARIFAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Diretor do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Autarquia Municipal com sede administrativa nesta Cidade, à Rua Oito, nº 275, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela delegação de competência editada pelo Prefeito do Município de Ibiá, através do Decreto nº 335, de 29 de dezembro de 2000, resolve editar o seguinte regulamento:

TÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º - Este Regulamento destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários administrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 2º - Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e tarifados de acordo com as prescrições deste regulamento.

Art. 3º - Ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto, doravante denominado SAAE, caberá o exercício do Poder de Polícia e a aplicação de penalidades previstas nos artigos deste Regulamento, bem como denúncias às autoridades competentes as agressões dos mananciais que abastecem o Município de Ibiá/MG.

TÍTULO II



DA TERMINOLOGIA

Art. 4º - Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, e as que se seguem:

1-ACRÉSCIMO OU MULTA:

Pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como punição à inobservância das condições nele estabelecidas e decorre do poder de polícia da Autarquia.

2-AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÃO:

Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno.

3-CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO:

Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora.

4-CONSUMIDOR FACTÍVEL:

Aquele que, embora não ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgotos, o(s) tem à disposição em frente ao prédio respectivo.

5-CONSUMO MÉDIO:

Cobrança feita com base na média das três últimas leituras realizadas.

6-CONSUMIDOR POTENCIAL:

Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgotos em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde o SAAE poderá prestar seus serviços.

7-CORTE DA LIGAÇÃO:

Interrupção, por parte do SAAE, do fornecimento de água ao usuário, pelo não pagamento da tarifa e/ou inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento.

8-CUSTO DA DERIVAÇÃO:



Valor calculado pelo SAAE de acordo com o orçamento de custos de materiais e mão de obra para execução do ramal predial.

9-DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ÁGUA

- INTERNA - É a canalização compreendida entre o registro do SAAE e a bóia do reservatório do imóvel.

- EXTERNA - É a canalização compreendida entre o registro do SAAE e a rede pública de água.

10- DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ESGOTO

- INTERNA - É a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de passagem situada no passeio.

EXTERNA - É a canalização compreendida entre a caixa de passagem situada no passeio e a rede pública de esgotos.

11- DESPEJOS INDUSTRIAIS:

Refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos.

12- DISTRIBUIDOR:

Canalização pública de distribuição de água.

13- ECONOMIA:

É todo prédio, parte de prédio ou terreno, ocupado ou usado independentemente, que utiliza água através de instalações privativas ou coletivas, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

14- ESGOTOS OU DESPEJO:

Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final.

15- ESGOTOS SANITÁRIOS:

Refugo líquido proveniente do uso da água para fins higiênicos.

16- EXTRAVASOR OU LADRÃO:



É a canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgotos.

17- FOSSA SÉPTICA:

Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário dos esgotos sanitários.

18- FOSSA ABSORVENTE OU SUMIDOURO:

Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas.

19- HIDRANTE:

É o aparelho de utilização apropriado à tomada de água para extinção de incêndio.

20- HIDRÔMETRO:

É o aparelho destinado a medir o consumo de água.

21- LIGAÇÃO CLANDESTINA:

É a ligação de imóvel às redes distribuidoras de água e/ou coletoras de esgotos, sem autorização do SAAE.

22- LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E/OU ESGOTOS SANITÁRIOS:

É o ato de ligar a derivação predial à rede distribuidora de água ou coletora de esgotos.

23- PEÇA DE DERIVAÇÃO:

Dispositivo aplicado no distribuidor para derivação do ramal predial.

24- REDE DISTRIBUIDORA E COLETORA:

É o conjunto de canalizações e de peças que compõem os sistemas de distribuição de água e de coleta de esgotos sanitários.

25- REGISTRO DO SAAE OU REGISTRO EXTERNO:

É o registro de uso de propriedade do SAAE destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no ramal predial externo.



26- REGISTRO INTERNO OU DE ACIDENTE:

É o registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água.

27- SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA:

Conjunto de canalizações, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias e demais instalações, destinadas ao abastecimento de água.

28- SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS:

Conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações, destinadas ao esgotamento dos refugos líquidos.

29- SUPRESSÃO DA DERIVAÇÃO:

Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais, SAAE-Consumidor (usuário), em decorrência de infração às normas do SAAE.

30- TARIFAS:

Conjunto de preços estabelecidos pelo SAAE referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgotos sanitários.

31- TARIFA BÁSICA OPERACIONAL - TBO:

Preço estabelecido pelo SAAE, cobrado de todas as economias, referente ao valor destinado à cobertura do custo operacional dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, quando utilizada.

32- TARIFA DE LIGAÇÃO OU RELIGAÇÃO:

Valor estipulado pelo SAAE para cobrança ao usuário, pela ligação de água e/ou esgoto ou pela religação.

33- USUÁRIO OU CONSUMIDOR:



Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgotos sanitários, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços.

34- VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA:

É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Compete ao SAAE, Autarquia Municipal criada pela Lei nº 467, de 10 de maio de 1965, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionam com os serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários, na cidade de Ibiá/MG.

Parágrafo Primeiro - O assentamento de canalizações e coletores, e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pelo SAAE, ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

Parágrafo Segundo - As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídas, passarão a integrar o patrimônio do SAAE.

Parágrafo Terceiro - A operação e manutenção dos sistemas de água e esgotos sanitários, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pelo SAAE.

Parágrafo Quarto - Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil terão competência para operar os hidrantes e permissão para operar os registros da rede de abastecimento de água.



Art. 6º - Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários, situada na área de atuação do SAAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele elaborado e/ou aprovado.

Parágrafo Primeiro - O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia aprovação do SAAE.

Parágrafo Segundo - Quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pelo SAAE mesmo que delas não participe financeiramente.

TÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Art. 7º - As canalizações de água e os coletores de esgotos sanitários serão assentados em logradouros públicos aprovados pela Prefeitura Municipal bem como os respectivos projetos aprovados pelo SAAE, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

Parágrafo Primeiro - As canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo passarão automaticamente a integrar o patrimônio do SAAE.

Parágrafo Segundo - Caberá ao SAAE decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidora e coletora, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

Art. 8º - Os órgãos da administração direta e indireta federais, estaduais e municipais, custearão as despesas de remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras



instalações dos sistemas de água e esgotos, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros.

Parágrafo único - No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 9º - Os danos causados em canalizações, coletores ou em outras instalações dos serviços públicos de água e de esgoto sanitários, serão reparados pelo SAAE às expensas do usuário ou consumidor, ou por quem causar o dano, o qual ficará sujeito ainda às multas previstas neste Regulamento, além das penas criminais aplicáveis.

Art. 10 - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água e das redes coletoras de esgotos sanitários, correrão por conta dos interessados em sua execução.

Art. 11 - A critério do SAAE, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água potável em logradouros cujos greides não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgotos sanitários, a sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.

Art. 12 - Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou calçamento de redes de distribuição e/ou coletores de esgotos sanitários, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

Art. 13 - É vedada a ligação de águas pluviais em rede coletoras e interceptores de esgotos sanitários, bem como a interligação da rede de água com a rede de esgotos sanitários.

CAPÍTULO II

DOS LOTEAMENTOS



Art. 14 - Em todo projeto de loteamento o SAAE deverá ser consultado sobre a possibilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, sem prejuízo do que se dispõem as posturas municipais vigentes.

Art. 15 - Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e/ou esgotos sanitários, em loteamentos situados na área de atuação do SAAE poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.

Parágrafo Primeiro - O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas inclusive as relativas a combate a incêndios, não podendo ser alterado no decurso da obra, sem a prévia aprovação do SAAE.

Parágrafo Segundo - As áreas destinadas a construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários deverão ser cedidas ao SAAE a título de doação, quando da efetiva entrega das obras à Autarquia.

____ Art. 16 - Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgotos sanitários dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados, inclusive as ligações domiciliares conforme padrão, sob fiscalização do SAAE.

Art. 17 - Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pelo SAAE juntando planta cadastral dos serviços executados.

Art. 18 - A interligação das redes do loteamento às redes distribuidora e coletora será executada exclusivamente pelo SAAE depois de totalmente concluídas as obras relativas ao projeto aprovado.

Art. 19 - Os sistemas de abastecimento de água e/ou esgotos sanitários, as obras e instalações a que se refere este capítulo, serão incorporadas, mediante instrumento competente, ao Patrimônio do SAAE.

CAPÍTULO III



DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 20 - Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos, observando o disposto no Art.21.

Art. 21 - Os sistemas de abastecimento de água e de esgotos dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados pelos interessados.

Art. 22 - Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgotos sanitários correrão por conta do proprietário ou incorporador.

Art. 23 - Os prédios dos agrupamentos de edificações situados em cota superior ao nível piezométrico da rede distribuidora ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos através de reservatório e instalação elevatória comuns, ou esgotados através de instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações internas a cargo do proprietário ou condomínio.

Art. 24 - Havendo interesse mútuo, o SAAE poderá operar e manter as instalações comuns aos agrupamentos de edificações.

CAPÍTULO IV

DOS PRÉDIOS

SEÇÃO I

DO RAMAL E DOS COLETORES PREDIAIS

Art. 25 - O ramal predial externo de água e/ou esgoto será assentado pelo SAAE após requerido, observando o disposto no Art. 7º, Parágrafo Primeiro, e serão concedidos mediante



requerimento do proprietário ou usuário do prédio (quando autorizado pelo proprietário) a ser servido, firmado em impresso especial para esse fim.

Art. 26 - O abastecimento de água e/ou coleta de esgotos sanitários serão feitos por meio de um só ramal predial de água e/ou de esgotos sanitários, conectado respectivamente às redes distribuidora e coletora existentes na testada do imóvel.

Parágrafo Primeiro - O abastecimento de água e/ou esgotos sanitários poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água ou de esgotos sanitários, quando houver conveniência de ordem técnica a critério do SAAE.

Parágrafo Segundo - Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgotos sanitários.

Parágrafo Terceiro - O assentamento de ramais prediais de esgotos sanitários através de terreno de outra propriedade situado em cota inferior, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

Parágrafo Quarto - A distância entre a ligação do ramal predial de esgotos sanitários com a rede coletora e a caixa ou peça de inspeção mais próxima, situada neste ramal predial, não deverá ser superiores a 15 metros, ressalvados os casos especiais a critério do SAAE.

Parágrafo Quinto - Em casos especiais, a critério do SAAE os ramais prediais de água e de esgotos sanitários poderão ser derivados da rede distribuidora ou coletora, existente em logradouros situado ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

Parágrafo Sexto - Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgotos sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

Parágrafo Sétimo - Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e de esgotos sanitários para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.



Parágrafo Oitavo - A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgotos sanitários.

Art. 27 - É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgotos sanitários, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 28 - Os ramais prediais de água e de esgotos sanitários serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários adequados, observando os respectivos padrões de ligação.

Parágrafo Primeiro - Os ramais prediais de água e de esgotos sanitários poderão ser substituídos a critério do SAAE, sendo que, quando a distribuição for solicitada pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do mesmo.

Parágrafo Segundo - As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgotos sanitários correrão por conta do usuário ou consumidor.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Art. 29 - As instalações prediais internas de água e de esgotos sanitários serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT e do SAAE, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

Art. 30 - Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgotos sanitários serão executadas às expensas do proprietário.

Parágrafo Primeiro - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o SAAE fiscalizá-las quando julgar necessário.



Parágrafo Segundo - O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do SAAE todas as instalações internas defeituosas.

Art. 31 - Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgotos sanitários dos prédios, ou parte de prédios, situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do SAAE.

Parágrafo Primeiro - Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro situado na frente do prédio ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam através de documento hábil, para o coletor do logradouro de cota mais baixa.

Parágrafo Segundo - Havendo despesas, estas correrão por conta do usuário ou consumidor.

Art. 32 - É vedada a ligação de ejetor ou bomba, ao ramal ou ao alimentador predial.

Art. 33 - É proibida, sem consentimento prévio do SAAE, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 34 - As instalações dos ramais prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

Art. 35 - É vedado o despejo de água pluvial em derivações prediais de esgotos sanitários.

SEÇÃO III

DOS RESERVATÓRIOS



Art. 36 - Os reservatórios de água dos prédios serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e do SAAE, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais em vigor.

Art. 37 - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- a)- Assegurar perfeita estanqueidade;
- b)- Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;
- c)- Permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. As bordas, no caso de reservatórios enterrados, terão altura mínima de 0,15 m.;
- d)- Possuir válvula de flutuador (bóia), que vede a entrada de água quando cheios e extravasor descarregado visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam contaminar a água;
- e)- Possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório;
- f)- Ter capacidade de reserva mínima capaz de abastecer o imóvel durante, pelo menos, 24 horas.

Art. 38 - É vedada a passagem de canalização de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 39 - Os prédios com mais de um pavimento deverão possuir reservatório subterrâneo e instalação elevatória conjugada sempre que a pressão da rede de distribuição for inferior àquela necessária para garantir o abastecimento normal.

Parágrafo Único - As instalações elevatórias serão projetadas e construídas em conformidade com as normas da ABNT e do SAAE, às expensas dos interessados.

Art. 40 - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de água pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgotos sanitários.



SEÇÃO IV

DAS PISCINAS

Art. 41 - As instalações de água de piscinas deverão obedecer o disposto nesta Seção.

Art. 42 - As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do reservatório predial.

Art. 43 - Não serão permitidas interconexões entre as ligações prediais de água e de esgotos e as de piscinas.

Art. 44 - A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgotos somente será permitida quando tecnicamente justificável, a critério do SAAE.

Art. 45 - Somente será concedida ligação de água para piscinas se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

CAPÍTULO V

DOS HIDRANTES

Art. 46 - O SAAE de acordo com o Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

Parágrafo Primeiro - No caso de instalação de hidrantes por exigência do Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil feita a terceiros, a solicitação deste será feita mediante carta ao SAAE indicando o local da instalação.

Parágrafo Segundo - Configurada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao interessado o pagamento prévio do orçamento elaborado pelo SAAE.



Parágrafo Terceiro - Só serão instalados hidrantes do tipo aprovado pelo SAAE e pelo Corpo de Bombeiros, observadas as normas específicas da ABNT.

Parágrafo Quarto - A instalação dos hidrantes será feita pelo SAAE ou por terceiros, por ele autorizados.

Art. 47 - A operação dos registros e dos hidrantes da rede distribuidora somente poderá ser efetuada pelo Corpo de Bombeiros, pela Defesa Civil ou pelo SAAE.

Parágrafo Primeiro - O Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil deverá comunicar ao SAAE no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

Parágrafo Segundo - O SAAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros ou à Defesa Civil, por solicitação destes, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

Parágrafo Terceiro - Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos e solicitar ao SAAE reparos porventura necessários.

Art. 48 - A manutenção dos hidrantes será feita pelo SAAE, às suas expensas.

Art. 49 - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAAE, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento e das penas criminais aplicáveis.

CAPÍTULO VI

DOS DESPEJOS

Art. 50 - É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que por suas características, não puderem ser lançados “ in natura” na rede de esgotos sanitários. O referido



tratamento será feito às expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovado pelo SAAE.

Art. 51 - O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços situado em logradouro dotado de coletor público, ficará obrigado a lançar os seus dejetos neste coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras e instalações do sistema de esgotos sanitários.

Art. 52 - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgotos sanitários deverão atender aos seguintes requisitos:

- a)- A temperatura não deverá ser superior a 40 °C;
- b)- O pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;
- c)- Os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila, etc. só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500 mg/l);
- d)- Os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5000 mg/l;
- e)- Para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000mg/l; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;
- f)- Substâncias graxas, alcatrões, resinas, etc. (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;
- g)- Quando a rede pública de esgotos sanitários, que recebe o despejo industrial, convergir para estação de tratamento, a demanda bioquímica de oxigênio (DBO) desse despejo não deverá ultrapassar a DBO média do efluente bruto da referida estação;
- h)- Ter vazão, compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento da rede coletora.

Art. 53 - Não se admitirão na rede coletora de esgotos sanitários despejos industriais que contenham:

- a)- Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- b)- Substâncias inflamáveis ou que produzem gases inflamáveis;
- c)- Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo, etc.);
- d)- Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos sanitários;



- e)- Resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais;
- f)- Substância que por sua natureza interfiram com os processos de depuração da estação de tratamento de esgotos sanitários;
- g)- Substâncias que provenham de chiqueiro ou outros criadouros.

Art. 54 - Conforme a natureza e o volume dos despejos industriais, dispositivos apropriados de condicionamento deverão ser adotados pelas industrias, uma vez aprovados pelo SAAE antes do lançamento dos despejos na rede coletora de esgotos sanitários:

- a)- Os despejos cuja temperatura seja superior a 40° C deverão ser condicionados em caixa que permita o seu resfriamento;
- b)- Os despejos que contiverem sólidos pesados em suspensão ou os que provenham de estábulos, cocheiras ou estrumeiras, deverão passar em caixa retentora especial;
- c)- Os despejos ácidos deverão ser diluídos ou neutralizados, conforme concentração e volume, em caixas apropriadas;
- d)- Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagem, onde haja lubrificação e lavagem de veículo terão que passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art. 55 - Nas zonas desprovidas de redes coletoras, os esgotos sanitários dos prédios deverão ser encaminhados a um dispositivo de tratamento adequado.

Parágrafo Único - O dispositivo de tratamento, de que trata este artigo, deverá ser construído, mantido e operado pelo proprietário.

TÍTULO V

DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 56 - As ligações de água e de esgotos sanitários poderão ser provisórias ou definitivas.

Parágrafo Primeiro - São provisórias as ligações a título precário.



Parágrafo Segundo - Além de atender aos requisitos estipulados neste regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, a valor da tarifa estimado para o período da duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em sub-períodos não inferiores a um mês.

Parágrafo Terceiro - A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo SAAE.

CAPÍTULO I

DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA

DAS LIGAÇÕES A TÍTULO PRECÁRIO

Art. 57 - As ligações a título precário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento sanitário de estabelecimento de caráter temporário, tais como exposições, feiras, circos e obras em logradouros públicos.

Art. 58 - As ligações de água e de esgotos sanitários, a título precário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água provável, incumbindo-se ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.

Art. 59 - As ligações de água e de esgotos sanitários a título precário serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a)- Licença ou autorização competente;
- b)- Plantas ou esboços cotados das instalações provisórias, indicando o local das ligações.

Art. 60 - As ligações de água e de esgotos sanitários só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

- a)- Instalações de acordo com os padrões do SAAE;



b)- Pagamento dos respectivos orçamentos elaborados pelo SAAE.

Art. 61 - Aplica-se às ligações a título precário o disposto no parágrafo 2º do art. 56.

CAPÍTULO II

DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 62 - Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor, a qualquer título, de sua posse, requerer ao SAAE as ligações definitivas de água e de esgotos sanitários, sendo que estes sempre figurarão em nome de quem estiver o imóvel cadastrado na Prefeitura ou por quem possuir o documento de posse.

Parágrafo Primeiro – Quando o imóvel pertencer ao casal, pôr conveniência do mesmo, poderá ser requerido em qualquer um dos nomes.

Parágrafo Segundo – Quando o imóvel estiver alugado, poderá ser requerida a mudança de nome para o do locatário, desde que apresente o contrato de locação ou autorização por escrito do proprietário do imóvel.

Art. 63 - Além dos requisitos previstos neste regulamento, a ligação de água ou de esgotos sanitários está sujeita ao pagamento das respectivas taxas de ligação, que corresponderão às despesas com material e mão-de-obra realizadas pelo SAAE, constantes da tabela elaborada pelo SAAE.

Parágrafo Único - A critério do consumidor o pagamento do preço estipulado no “ caput” poderá ser desdobrado em até 24 parcelas, conforme tabela anexa.

Art. 64 - As ligações de água e de esgotos sanitários para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.



Art. 65 - A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdício, contaminação ou o fornecimento de água a terceiros.

Parágrafo Único - É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo prévia autorização do SAAE por escrito.

CAPÍTULO III

DOS HIDRÔMETROS

Art. 66 - O consumo de água será regulado por meio de hidrômetro.

Art. 67 - O hidrômetro instalado pelo SAAE faz parte do ramal predial e será de propriedade do SAAE ao qual compete sua instalação, substituição e conservação.

Art. 68 - Os hidrômetros serão instalados, preferencialmente, no interior do imóvel, em local abrigado e de fácil acesso, com a utilização de cavaletes ou nicho, podendo também ser instaladas caixas de proteção obedecendo aos padrões do SAAE.

Parágrafo Primeiro - Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro na parte externa do imóvel, ou seja, na calçada, no muro fronteiro ou na fachada do prédio, o usuário poderá instalar caixa de proteção de acordo com os padrões e modelos aprovados pelo SAAE.

Parágrafo Segundo - O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pelo SAAE, devidamente identificado, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura.

Parágrafo Terceiro - O usuário responderá pelas despesas consequentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados em seu imóvel.



Art. 69 - O usuário poderá solicitar ao SAAE a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa da aferição se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

Parágrafo Único - Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com as normas técnicas da ABNT.

Art. 70 - O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo SAAE a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa, ou modificação do sistema de medição.

CAPÍTULO IV

DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO

Art. 71 - O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste regulamento:

- a)- Impontualidade no pagamento de tarifas;
- b)- Interdição judicial ou administrativa;
- c)- Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;
- d)- Ligação clandestina ou abusiva;
- e)- Retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva do mesmo;
- f)- Intervenção no ramal predial externo;
- g)- Vacância do imóvel, antes habitado, a pedido do consumidor;
- h)- Falta de cumprimento de outras exigências deste Regulamento;
- i)- Falta de pagamento de tarifa de religação e/ou outros débitos.
- j) - Ligação de água de chuva à rede de esgoto.

Parágrafo Primeiro - A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

- a)- dois dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos nas alíneas “ f” , “ h” e “ j” .
- b)- vinte dias corridos após a data de vencimento da segunda conta vencida, no caso da alínea “ a” .



Parágrafo Segundo - Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independentemente de notificação, tão logo seja feita a sua constatação.

Parágrafo Terceiro - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante pagamento do preço do serviço correspondente.

Parágrafo Quarto – O corte do fornecimento de água será sempre feito lacrando o hidrômetro e na impossibilidade de acessar o local, poderá então ser efetuado na parte externa da ligação.

Parágrafo Quinto – A religação será efetuada em até quatro (4) horas quando solicitada em caráter de urgência ou em até 72 horas, sem urgência.

Parágrafo Sexto - A interrupção do fornecimento de água, tendo como causa a falta de pagamento de duas (2) contas vencidas, só poderá ocorrer após o consumidor receber um reaviso por escrito, que deverá ser cobrado, bem como ser novamente avisado por escrito no mínimo três (3) dias antes da interrupção do fornecimento de água.

Art. 72 - A retirada da derivação predial externa de água poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a)- Demolição ou ruína do imóvel;
- b)- Restabelecimento irregular da ligação por parte do usuário.

Art. 73 - Os ramais retirados serão recolhidos ao almoxarifado do SAAE.

TÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I



DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 74 - Os serviços de água e esgotos sanitários são classificados em três categorias, obedecendo o seguinte critério:

a) - Categoria A (Residencial ou Pública) - quando a água é usada para fins domésticos e públicos em economias de uso exclusivamente residencial ou pública, como: domicílios residenciais, hospitais, clínicas, clubes (de serviço), escolas, creches, albergues, associações, praças (jardins públicos), repartições públicas, escritórios (advocacia, engenharia, etc.), consultórios (médicos, dentistas, etc.), quartéis, laboratórios, templos religiosos, entre outros em que sua utilização não vise lucros comerciais ou industriais.

a.1 - Para os imóveis com área total construída até 40 m², pôr requerimento do proprietário, os consumidores terão direito à tarifa social, plena ou parcial, de acordo com o tipo de acabamento do imóvel: sem acabamento se enquadrarão na tarifa social plena e com acabamento se enquadrarão na tarifa social parcial, conforme tabelas anexas.

b)- Categoria B (Comercial) - quando a água é usada em estabelecimento comercial como: hotéis, pensões, pousadas, etc., lojas comerciais, bares, armazéns, restaurantes, máquinas de arroz, farmácia, verdureiros (sacolões), oficinas mecânicas e elétricas, depósitos de bebidas, cinemas, teatros, circos, parques de diversões, confecções pequenas, granjas, entre outros estabelecimentos comerciais ou industriais em que a água não seja usada como matéria prima.

c)- Categoria C (Industrial) - quando a água é usada em estabelecimentos industriais como: postos de combustíveis, sorveterias, cerâmicas, indústrias pesadas, fábricas, fabricação de bebidas, frigoríficos e outros estabelecimentos industriais ou comerciais que utilizam a água como matéria prima ou como inerente à própria natureza do comércio ou indústria.

Art. 75 - Classifica-se o consumo de água em:

a)- Consumo medido: o apurado por qualquer aparelho de medição.

b)- Consumo estimado: ou estipulado com base em norma da ABNT ou do SAAE.

CAPÍTULO II



DAS TARIFAS

Art. 76 - A contra-prestação dos serviços de água e de esgotos sanitários será a cobrança de tarifas aos usuários, de sorte a cobrir os custos dos serviços que compreenderão:

- a)- As despesas de funcionamento;
- b)- As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;
- c)- A constituição de fundo de reserva para investimentos;
- d)- Eventuais tributos que venham incidir sobre os serviços.

Art.77 - Os valores das tarifas de água, de esgotos sanitários serão aprovados pelo Prefeito Municipal ou pelo Diretor da Autarquia quando devidamente autorizado pelo Prefeito através de Decreto, mediante proposta do SAAE.

Parágrafo Único - Para os usuários que se caracterizem por sua grande demanda de água, poderão ser firmados contratos específicos de prestação de serviços com preços e condições especiais estabelecidos pelo SAAE.

Art. 78 - As contas de água e/ou esgotos sanitários serão processadas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo SAAE, devendo serem pagas na rede bancária ou a terceiros autorizados pelo SAAE.

Parágrafo Primeiro - As contas que não forem pagas até a data do vencimento serão acrescidas de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) sobre o seu valor, por dia de atraso, como multa, limitado ao total de 10 %, a ser cobrado na(s) próxima(s) conta(s)

Parágrafo Segundo - Após 30(trinta) dias de atraso a multa será congelada em 10% (dez por cento) sobre o valor da conta.

Parágrafo Terceiro - As contas que não forem pagas até a data do vencimento serão acrescidas de correção monetária ocorrida entre o dia do vencimento e o seu efetivo pagamento, levando-se em consideração as atualizações das UFIR' s ou de qualquer outro indexador que venha a substituí-las, além do juro de mora legal de 1 % ao mês.



Art. 79 - As tarifas de utilização dos serviços de esgotos sanitários serão cobradas como percentuais dos valores das contas de água, 50 % , conforme tabela anexa.

Art. 80 - Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita com base na média das três últimas medições realizadas, até o máximo de três.

Art. 81 - Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel ou outro critério que venha a ser estabelecido pelo SAAE.

Art. 82 - Nas edificações sujeitas à Lei do Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma conta única, quando houver ligação comum de água.

Art. 83 - No caso de serem localizados imóveis ligados às redes e/ou esgotos sanitários do SAAE de forma clandestina, e não sendo possível verificar a data da respectiva ligação ou a diferença entre o consumo anterior e o posterior a ligação clandestina, deverão ser cobradas as tarifas mínimas de água e/ou esgotos sanitários desde a época da ligação de água oficial até o máximo de 60 (sessenta) meses, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

Art. 84 - Das contas emitidas caberá reclamação pelo interessado, desde que apresentada ao SAAE preferencialmente antes da data do vencimento das mesmas.

Parágrafo Único - Se a conta já estiver paga e sendo julgada procedente a reclamação do usuário, o SAAE promoverá o crédito correspondente na(s) próxima(s) conta(s), ou então devolverá em espécie ao titular da conta no prazo máximo de 20 dias.

Art. 85 - A leitura de hidrômetro será feita em intervalos regulares a critério do SAAE e registradas, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.



Parágrafo Único - Verificando, na ocasião da leitura, desarranjo no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurados.

Art. 86 - Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas taxas mínimas quantas forem as economias que estiverem sendo utilizadas.

Parágrafo Primeiro - Considera-se economia, para os efeitos deste artigo, toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independentes das demais, mesmo que não possuam instalações próprias para uso de água.

Parágrafo Segundo - A existência de mais de um ramal predial, previsto no parágrafo primeiro do artigo 26 deste Regulamento, será considerada, para efeito de pagamento das tarifas de água e/ou esgoto sanitário, como uma única ligação, somando-se os consumos para o seu enquadramento tarifário.

Art. 87 - As contas relativas às taxas de água e de esgotos sanitários serão extraídas a intervalos regulares, em torno de 30 dias, tendo como competência os meses do ano e apresentadas aos usuários dentro de prazo razoável para seu pagamento, não sendo inferior a 10 dias da data de vencimento.

Parágrafo Primeiro - Em caso de extravio da conta pelo usuário, será cobrada pelo SAAE, para emissão de 2ª via, uma taxa de expediente expresso conforme tabela anexa.

Parágrafo Segundo – O consumidor poderá solicitar a entrega da conta em outro local da cidade desde que o SAAE tenha condições de operacionalizar.

Parágrafo Terceiro – Caso o consumidor solicite a entrega da conta em outra cidade, o SAAE cobrará uma taxa de postagem para cobrir suas despesas.



DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 88 - A inobservância de qualquer dispositivo deste regulamento sujeitará o infrator a notificação e penalidades.

Art. 89 - Serão punidas com multas, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

- a)- Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgotos sanitários;
- b)- Ligações clandestinas de qualquer canalização, à rede distribuidora de água e coletora de esgotos sanitários;
- c)- Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;
- d)- Interconexão do ramal predial com canalização alimentada com água não procedente do abastecimento público;
- e)- Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água o coleta de esgotos sanitários de outro imóvel ou economia;
- f)- Uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, nas redes distribuidoras ou no ramal predial;
- g)- Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;
- h)- Lançamentos de água pluviais na instalação de esgotos sanitários do prédio;
- i)- Lançamento de despejos sem tratamento, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgotos sanitários,
- j)- Início da obra de instalação de água e de esgotos sanitários em loteamento ou agrupamentos de edificações sem prévia autorização do SAAE;
- l)- Alteração de projeto de instalação de água e de esgotos sanitários em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SAAE;
- m)- Inobservância das normas e/ou instalações do SAAE na execução de obras e serviços de água e esgotos sanitários;
- n)- Religação por conta própria da derivação predial;
- o)- Impontualidade no pagamento de tarifas devidas ao SAAE.

Parágrafo Primeiro - Os valores das multas referidas neste artigo serão fixadas pela Direção do SAAE, conforme tabela anexa e devidamente autorizadas pelo Prefeito Municipal.



Parágrafo Segundo - Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração poderá o SAAE interromper o abastecimento de água, observando o disposto no Art. 71.

Art. 90 - O pagamento da multa não elimina a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 91 - O servidor do SAAE que constatar transgressão a este Regulamento, emitirá a notificação independente de testemunhas.

Parágrafo Primeiro - Uma via de notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

Parágrafo Segundo - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Parágrafo Terceiro – Constitui falta disciplinar grave a não comunicação pelo servidor do SAAE de qualquer infração que tenha conhecimento.

Art. 92 - O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito a penalidade no caso de dolo ou culpa, se comprovada a impropriedade daquela.

Art. 93 - É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 05(cinco) dias contados do recebimento da notificação.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo SAAE, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.



Parágrafo Único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude de tratamento corretivo mencionado.

Art. 95 - Ao SAAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 96 - O usuário deve assegurar aos servidores autorizados do SAAE, devidamente identificados, o acesso às instalações de água e esgotos dos prédios, áreas, quintas ou terrenos, para realização de visitas de inspeção a essas instalações.

Art. 97 - Em caso de racionamento do fornecimento de água, por insuficiência no abastecimento, por motivo de força maior, enquanto durar o mesmo, caberá ao SAAE efetuar o corte de água dos consumidores que estiverem desperdiçando água, tais como, molhar passeio ou logradouro, lavar carro ou outro veículo, ou deixar a torneira aberta.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o uso da água se restringirá à higiene pessoal, para cozer alimentos, para beber, para lavagem de roupas e asseio interno da residência.

Art. 98 - Quando se constatar uso abusivo de consumo de água ou vazamento em seu ramal interno, terá o usuário 10(dez) dias, a partir da notificação do SAAE, para sanar o problema, findos os quais, sem solução, caberá a suspensão do fornecimento.

Parágrafo Único - O restabelecimento somente ocorrerá após sanadas as irregularidades e pagas as multas devidas.

Art. 99 - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgotos sanitários.

Art. 100 - Ocorrendo o aumento extraordinário de consumo, que seja devido a vazamentos no alimentador e/ou na instalação predial, poderá o SAAE parcelar a(s) conta(s) respectivas em até 24 parcelas devidamente corrigidas, desde que cada parcela não seja de valor inferior a R\$ 10,00.



Art. 101 - Nenhuma transferência do domínio do imóvel urbano poderá ser efetuada pelos Cartórios de Registro de Imóvel da Comarca sem que seja expedida certidão negativa de débito pelo SAAE com prazo máximo de 30(trinta) dias anteriores à apresentação para registro.

Art. 102 - As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão devidamente esclarecidas pelos funcionários do SAAE.

Art. 103 - O usuário ou consumidor poderá solicitar a cada três (03) anos o parcelamento referente ao débito existente conforme previsto no Art. 100.

Art. 104 - As ligações cortadas por falta de pagamento deixarão de gerar emissão de contas após o mês seguinte ao do corte.

Parágrafo Único: Esta norma também se aplica às ligações atualmente cortadas por falta de pagamento.

Art. 105 - Os casos omissos ou de dúvida no presente regulamento serão resolvidos pelo Diretor Geral do SAAE.

Art. 106 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Ibiá, 02 de janeiro de 2001.

Luiz Roberto Bar Mendes
Diretor do SAAE